



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 976232 - MG (2025/0016467-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : RODRIGO HENRIQUE MARTINS NUNES
ADVOGADOS : RODRIGO HENRIQUE MARTINS NUNES - MG192935
FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHÃES - MG083205
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RAFAEL DE SOUZA HORACIO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 231 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado por homicídio qualificado, visando anular decisão que indeferiu a utilização de registros fotográficos produzidos pela defesa, por serem unilaterais e não ratificados por órgãos oficiais.
2. O Juízo de primeiro grau indeferiu a utilização das fotografias por conterem dados não oficiais e por terem sido juntadas na véspera da audiência de interrogatório, estando pendente o laudo de reprodução simulada dos fatos.
3. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais rejeitou a alegação de cerceamento de defesa, considerando que as fotografias oficiais continham os mesmos dados e metragens das imagens apresentadas pela defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento da utilização de registros fotográficos unilaterais pela defesa, sem ratificação oficial, configura cerceamento de defesa e afronta ao art. 231 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso adequado, devendo ser utilizado apenas em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.
6. A decisão de indeferir as fotografias unilaterais foi fundamentada na ausência de ratificação oficial e na pendência do laudo de reprodução simulada dos fatos, não configurando cerceamento de defesa.
7. A defesa teve acesso às fotografias oficiais, que continham os mesmos dados das imagens apresentadas, afastando a alegação de prejuízo.
8. O comportamento contraditório do advogado impede a alegação de cerceamento de defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não substitui recurso adequado, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. O indeferimento de provas unilaterais sem ratificação oficial não configura cerceamento de defesa".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, c; CPP, art. 231.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.140.839/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025; STJ, HC 702.291 /MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 976232 - MG (2025/0016467-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RODRIGO HENRIQUE MARTINS NUNES
ADVOGADOS : RODRIGO HENRIQUE MARTINS NUNES - MG192935
FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHÃES - MG083205
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RAFAEL DE SOUZA HORACIO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 231 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado por homicídio qualificado, visando anular decisão que indeferiu a utilização de registros fotográficos produzidos pela defesa, por serem unilaterais e não ratificados por órgãos oficiais.
2. O Juízo de primeiro grau indeferiu a utilização das fotografias por conterem dados não oficiais e por terem sido juntadas na véspera da audiência de interrogatório, estando pendente o laudo de reprodução simulada dos fatos.
3. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais rejeitou a alegação de cerceamento de defesa, considerando que as fotografias oficiais continham os mesmos dados e metragens das imagens apresentadas pela defesa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento da utilização de registros fotográficos unilaterais pela defesa, sem ratificação oficial, configura cerceamento de defesa e afronta ao art. 231 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso adequado,

devendo ser utilizado apenas em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

6. A decisão de indeferir as fotografias unilaterais foi fundamentada na ausência de ratificação oficial e na pendência do laudo de reprodução simulada dos fatos, não configurando cerceamento de defesa.

7. A defesa teve acesso às fotografias oficiais, que continham os mesmos dados das imagens apresentadas, afastando a alegação de prejuízo.

8. O comportamento contraditório do advogado impede a alegação de cerceamento de defesa.

IV. Dispositivo e tese

9. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não substitui recurso adequado, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. O indeferimento de provas unilaterais sem ratificação oficial não configura cerceamento de defesa".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, c; CPP, art. 231.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.140.839/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025; STJ, HC 702.291/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RAFAEL DE SOUZA HORACIO, condenado à pena de 21 anos de reclusão em regime fechado, como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Recurso em Sentido Estrito n. 1.0000.23.035458-1/001):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRELIMINAR MINISTERIAL - ARGUIÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DEFENSIVO - INOCORRÊNCIA - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS RAZÕES RECURSAIS - MERA IRREGULARIDADE - PREFACIAL REJEITADA. A apresentação extemporânea das razões recursais constitui mera irregularidade, a qual não possui o condão de macular a tempestividade do recurso, desde que interposto dentro do quinquídio legal. PRELIMINARES DEFENSIVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA POR VIOLAÇÃO AOS ARTS. 231 E 401, § 1º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - VÍCIO NÃO VERIFICADO. PRELIMINAR REJEITADA.

1. Compete ao Juiz decidir, oportunamente, se a oitiva da testemunha será realizada mediante compromisso ou se, ao revés, procederá à tomada das respectivas declarações qualificando o indivíduo arrolado pela parte como informante, nos termos do art. 447, § 5º, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente por força do permissivo constante no art. 3º do CPP.

2. Se as particularidades do caso concreto revelarem que o indeferimento da utilização do meio de prova não foi infundado ou carente de fundamentação, não que há que se falar em reconhecimento de cerceamento de defesa e/ou violação ao art. 231 do Código de Processo Penal.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA - DECISÃO QUE OBSERVA OS DITAMES DO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREFACIAL REJEITADA. Ainda que se exija fundamentação idônea quanto aos elementos integrativos da decisão de pronúncia (art. 93, inc. IX, da Constituição Federal), não há qualquer irregularidade quando a Magistrada profere sua decisão de maneira comedida, indicando, ainda que brevemente, os elementos de convicção relativos à materialidade e aos indícios de autoria, para submeter o agente a julgamento perante o Tribunal do Júri.

ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM - INOCORRÊNCIA - DECISÃO DE PRONÚNCIA ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. PRELIMINAR REJEITADA. Não há que se falar em excesso de linguagem se, na decisão de pronúncia, a Magistrada se limitou a indicar a materialidade do fato, a existência de indícios de autoria do acusado e o dispositivo legal em que o julgou incurso. MÉRITO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR LEGÍTIMA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE HOMICÍDIO CULPOSO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI - TESES A SEREM APRECIADAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI - DECOTE DE QUALIFICADORAS - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA N.º 64 DO TJMG - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento da existência da excludente de ilicitude consubstanciada na legítima defesa, nos termos do art. 415 do Código de Processo Penal, requer a indispensável comprovação, incólume de dúvidas, de que a conduta da agente se subsume aos elementos contidos no art. 25 do Código Penal. Não restando devidamente comprovada tal circunstância, cabe ao Tribunal do Júri a análise da questão, nos termos do art. 5º, XXXVIII, “d”, da CR/88 e do art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal.

2. Não há como prosperar o pedido desclassificatório para crime diverso da competência do Tribunal do Júri, quando o conjunto probatório inserto aos autos não afasta, de maneira indubitosa, o animus necandi do agente, devendo a matéria ser levada à apreciação dos Senhores Jurados, competentes para julgar os delitos dolosos contra a vida.

3. Devem ser mantidas as qualificadoras descritas na denúncia quando estas não se apresentarem manifestamente improcedentes, consoante entendimento já sumulado por este E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, através da Súmula 64, que dispõe: “ Deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes”.

4. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a r. Sentença de pronúncia nega o direito de recorrer em liberdade com fulcro na garantia da ordem pública, nos termos do estatuído no art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo por entender que subsistem os requisitos que ensejaram a decretação da custódia preventiva durante a instrução criminal.

Consta dos autos que, na Ação Penal n. 0567663-28.2022.8.13.0024, o paciente foi denunciado pelo Ministério Público de Minas Gerais por homicídio qualificado, na forma do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal. No dia 29/11/2022, durante a audiência de interrogatório, o Juízo de primeiro grau indeferiu a utilização de registros fotográficos produzidos pela defesa, em razão de terem sido juntados na véspera da audiência e por conterem dados não oficiais, inseridos unilateralmente, tais

como medições de distância entre veículos e a suposta posição do acusado em relação à vítima, informações estas não ratificadas pelos órgãos oficiais de investigação, uma vez que estava pendente de conclusão o laudo de reprodução simulada dos fatos.

Aqui, o impetrante reitera que houve violação do art. 231 do CPP, que permite às partes a juntada de documentos em qualquer fase do processo, configurando cerceamento ao direito de defesa. Ressalta que o prejuízo tornou-se evidente, pois os registros fotográficos esclareceriam tema controverso levantado pela autoridade policial, quanto à suposta alteração da cena do crime, notadamente quanto ao distanciamento entre a viatura e o caminhão.

Requer, liminarmente e no mérito, a declaração de nulidade do procedimento desde a decisão proferida em 29/11/2022, com determinação de imediata soltura do paciente.

Em 27/1/2025, o pedido liminar foi indeferido (fls. 650/651).

Prestadas as informações (fls. 657/658 e 666/677), o Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 757/760, pelo não conhecimento da ordem e, caso seja conhecida, pela denegação.

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

Está solidificado o entendimento da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso adequado, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*.

O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal, e não deve ser utilizado a fim de provocar a discussão de temas afetos a apelação criminal e a recurso especial.

A ilegalidade passível de justificar o ajuizamento do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não

demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

A superação desse óbice somente é possível se constatada flagrante ilegalidade, o que não se vislumbra na espécie.

Extrai-se da decisão de pronúncia (fls. 23/25 - grifo nosso):

[...] Na audiência realizada em 29.11.2022, antes de iniciar o interrogatório do acusado, este juízo cientificou o Ministério Público e o assistente de acusação da juntada de novos documentos pela Defesa, no dia anterior, 28.11.2022 às 20h22. Os referidos documentos consistiam em fotografias produzidas pela Defesa por ocasião da reprodução simulada dos fatos, nas quais se contém dados não oficiais, inseridos de forma unilateral, tais como medições de distância entre os veículos envolvidos no crime apurado nos autos, a suposta posição do denunciado em relação à vítima, dentre outras informações não ratificadas pelos órgãos oficiais de investigação, notadamente pelo Laudo de Levantamento de Local de Crime e Relatório Visuográfico de Local de Crime, cujas cópias foram juntadas aos Ids. 9594078672 e 9573261876 (original colorido consta no Id. 9673757683).

Em que pese não ter sido apresentado o laudo referente à reprodução simulada dos fatos, pendente de conclusão pela Polícia Civil, registro que as partes manifestaram, na ata de audiência de Id. 9669062744, que não se opunham ao encerramento da instrução processual, nesta fase sumária, anuindo à posterior juntada do referido laudo, bem como da resposta ao ofício expedido à 99POP (Id. 9656734866).

Pois bem. Ao tomar conhecimento dos documentos apresentados pela Defesa no dia anterior à audiência de interrogatório, insurgiu-se o Ministério Público contra a utilização deles na inquirição do acusado. Nas alegações finais, o órgão ministerial ratificou as razões apresentadas naquela ocasião (Id.9672887302):

“Exsurge-se dos autos que a defesa, pretendendo contrapor laudo pericial ainda não concluído, de forma extemporânea e precedendo ao laudo pericial conclusivo da reprodução simulada dos fatos, unicamente por ela requerida, juntou aos autos, ID9667151568 e ID9667416769, conclusões trazidas de forma precipitada a respeito à ação do acusado quando da prática delitiva bem como possíveis pontos não esclarecidos quando do ato da referida diligência. A documentação juntada refere-se a imagens parciais da diligência da reprodução simulada dos fatos, captadas de forma particular pela defesa, com marcações de distâncias ainda não constantes de laudo pericial (não concluído), pelo que a premissa de eventual pergunta não possuiria embasamento oficial. Não há como considerar incontroversas as marcações que a defesa lançou a partir de sua ótica e admiti-las como oficiais e, com fincas nas mesmas, prosseguir a instrução do feito. As imagens produzidas pela defesa não se prestam a substituir a perícia oficial, perícia essa dispensada (em AIJ) de juntada prévia ao oferecimento das alegações finais pela defesa. Reafirma-se, as fotografias não são oficiais e os dados ali lançados também não, inclusive no tocante às metragens, todos foram produzidos unicamente pela defesa”.

Este juízo acolheu as razões apresentadas pelo órgão de acusação, indeferindo a utilização das fotografias anexadas pela Defesa no Id. 9667413324 e ss. e no Id. 9667151568 e ss., conforme decisão proferida oralmente, contudo, assegurou ao acusado a visualização das fotografias oficiais juntadas aos autos, notadamente aquelas constantes no Relatório Visuográfico de Local de Crime, juntado ao Id. 9573261876, consoante registrado na ata de audiência.

O próprio patrono do acusado, que agora alega prejuízo por suposto cerceamento de defesa, afirmou, na referida audiência, que as fotografias oficiais constantes dos Ids. 9594078672 e 9573261876 conteriam os mesmos dados e metragens apresentadas nas fotografias por ele juntadas no dia

anterior, mas preferiu não utilizar as fotografias oficiais, ao formular perguntas ao seu constituinte, no interrogatório.

Cumpra lembrar que, em caso de pronúncia, poderá a Defesa requerer ao juízo competente novas provas e utilizar o vintouro laudo da reprodução simulada dos fatos, ao sustentar suas razões em plenário do Tribunal do Júri. Até mesmo poderá ser permitida, pelo Juiz Presidente, a utilização dos documentos juntados aos Id. 9667413324 e ss. e no Id. 9667151568 e ss. (fotografias unilaterais produzidas pela Defesa), se assim entender pertinente.

Não se vislumbra nulidade na realização do interrogatório, até porque ausente algum prejuízo a ser reconhecido, em razão de ter sido facultada a visualização pelo acusado das fotografias oficiais juntadas aos autos.

REJEITO, pois, a preliminar suscitada. [...]

O Tribunal *a quo*, ao enfrentar o alegado cerceamento de defesa, assentou (fl. 279 - grifo nosso):

[...] Além disso, as fotografias trazidas pela Defesa foram produzidas de forma unilateral e por perito particular, sem embasamento ou ratificação oficial, notadamente quanto às metragens apontadas, porquanto o Laudo Pericial Oficial ainda não havia sido concluído.

A toda evidência, os questionamentos acerca das fotografias que, porventura, fossem realizados durante o interrogatório do acusado, se embasariam em premissas não oficiais.

Não bastasse, extrai-se que a Defesa, em Audiência de Instrução realizada no dia, 10 de novembro de 2022 não se opôs ao encerramento da instrução, anuindo com a posterior juntada do laudo oficial de reprodução simulada aos fatos, o que foi, inclusive, constado em Ata (f. 1022 – zip único).

Além disso, **verifica-se que a Magistrada Singular, a despeito de indeferir a juntada da prova defensiva, facultou ao réu a visualização de todas as fotografias oficiais previamente juntadas aos autos, o que afasta qualquer ocorrência de cerceamento de defesa.** [...]

Conforme destacado pelas instâncias ordinárias, considerando que a própria defesa, durante a audiência de instrução, reconheceu que as fotografias oficiais constantes nos autos da ação penal continham os mesmos dados e metragens das imagens por ela apresentadas, não há que se falar em prejuízo decorrente do indeferimento de seu pedido. Assim, inexistente afronta ao disposto no art. 231 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, o Ministério Público Federal salientou a *adoção de comportamento contraditório (venire contra factum proprium) [pela defesa], pois o conteúdo probatório que supostamente foi cerceado já se encontrava nos autos, à disposição das partes para análise e [posterior] apresentação ao Conselho de Sentença* (fl. 759).

Com efeito, *a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda o comportamento contraditório das partes no processo penal, conforme os princípios da*

boa-fé objetiva e da lealdade processual (AgRg no REsp n. 2.140.839/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025).

Afora isso, aqui a compreensão é de que se afasta qualquer nulidade quando não está comprovado nenhum prejuízo ao paciente. *Nesse aspecto, vale destacar que a via estreita do habeas corpus (ou de seu recurso ordinário), não permite o aprofundado exame do acervo fático-probatório, única providência cabível para se concluir pela configuração das nulidades aduzidas, haja vista que não foi apontada, de plano, qual teria sido, concreta e efetivamente, o prejuízo suportado pelo paciente. Nesta sede, a Defesa não indicou eventual linha de defesa diversa que poderia ter sido adotada, caso a nulidade suscitada no presente writ fosse reconhecida, ou de que forma a renovação do ato processual beneficiaria o ora paciente. Tais circunstâncias afastam a ocorrência de prejuízos à Defesa e impedem o reconhecimento da nulidade arguida* (AgRg no HC n. 691.007/BA, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 26/11/2021).

De se anotar, por fim, que o paciente já foi submetido a julgamento pelo tribunal do júri, conforme se verifica da ata acostada às fls. 612/620, estando a suposta nulidade, ocorrida na fase do *judicium accusationis*, portanto, preclusa. Assim, por exemplo: HC n. 702.291/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.

Não há, pois, flagrante ilegalidade a ser sanada.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 976.232 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0016467-7

Número de Origem:

05676632820228130024 10000230354581001 10000230354581005 5676632820228130024

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO HENRIQUE MARTINS NUNES

ADVOGADOS : FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHÃES - MG083205

RODRIGO HENRIQUE MARTINS NUNES - MG192935

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : RAFAEL DE SOUZA HORACIO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025